



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL IPORÃ,
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
administradora judicial e gestora provisória do **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA** – em
Recuperação Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A presente Recuperação Judicial teve o seu processamento deferido em
23/11/2017 (mov. 21.1), quando se deu o início do prazo de 180 dias a que se refere o art.
6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Esse d. Juízo esclareceu, ainda, que a contagem do prazo de
180 dias seria feita em dias úteis, conforme tópico 2 da r. decisão.

Considerando que o prazo foi fixado em dias úteis, a Administradora Judicial
informa que o prazo de 180 dias **vencerá em 19/09/2018.**

Importa destacar que, no curso do processo, em 27/03/2018, o d. Juízo
afastou os administradores da empresa e nomeou como gestora provisória a Credibilità,
que assinou o termo.

Em que pese a Recuperanda estar ainda devidamente representada pelos
seus advogados, há que se destacar que ao assumir a função cumulativa de gestora
provisória, a Administradora Judicial fica legitimada a postular medidas processuais
necessárias ao bom andamento do processo e prosseguimento desta recuperação judicial.





O processo teve seu curso normal e no dia 14/09/2018 foi veiculado no DJE o edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como para o início do prazo para eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado. O edital considera-se publicado, pois, nesta data, 17/09/2018, e o prazo terá início amanhã, primeiro dia útil seguinte.

Importa destacar que no prazo de 180 dias previsto na lei não foi possível concluir todos os ritos previstos para que seja posto em votação o Plano de Recuperação Judicial. É de se observar que ao estabelecer originariamente o prazo de suspensão de 180 dias, o legislador acreditava que seria suficiente para possibilitar o cumprimento de todas as etapas do procedimento até a votação, pelos credores, sobre o plano de recuperação em assembleia. Na prática, porém, esse prazo mostrou-se exíguo em quase todas as recuperações judiciais de empresas médias e grandes, e, portanto, ineficaz para os fins a que se destina: permitir a aprovação ou reprovação do plano de recuperação apresentado pelas empresas sem comprometer a sua viabilidade e a sua fonte produtiva.

Importa anotar que decorrido o prazo de 180 dias inicialmente fixado, a Recuperanda passa a estar sujeita às medidas de busca e apreensão ajuizadas por bancos, a execuções cíveis e, assim, à expropriação de bens essenciais à sua recuperação e ao pagamento uniforme dos credores, tais como, mas não exclusivamente, máquinas, equipamentos, veículos, imóveis e matéria-prima. Caso isso de fato ocorra, a recuperação judicial corre o risco de ser frustrada, inócua e sobrevir a falência da empresa.

Por tais razões, é absolutamente indispensável a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções até a aprovação/reprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem interpretando tal norma em conformidade com o fim a que se destina e à luz do princípio da preservação da empresa, estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005¹.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo





No julgamento do Conflito de Competência nº 68.173/SP, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO decidiu que, ante o conflito entre o término do prazo de suspensão e a finalidade da Lei 11.101/2005 (preservação da função social da empresa), esta deve preponderar. São suas palavras:

“Nesse sentido, “permitir que ‘cada um defenda o seu crédito’ implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da “par conditio creditorum”.

Confira-se, ainda, julgado consignando que a jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela possibilidade de prorrogação da suspensão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

O Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de relator do Conflito de Competência nº 73.380/SP, ressaltou o seguinte:

"A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar — a todo custo — que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a

à atividade econômica.





ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?" (grifamos)

O Ministro BARBOSA acrescentou que "não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja."

Tal orientação é adotada também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstram as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS E EXECUÇÕES MOVIDOS CONTRA AS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE.

- Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no §4º do art. 6º da Lei de Falências.

- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO.

- Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.

Agravo de instrumento não provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0040306-97.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 11.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE NAS CONTAS DA EMPRESA EXECUTADA. Empresa executada em recuperação judicial - Crédito exequendo relacionado no quadro geral de credores - Prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias previsto no §4º, do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 - Possibilidade no caso concreto -Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da





Lei n.º 11.101/2005) - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Decisão reformada, com determinação de desbloqueio de valores. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1725194-8 - Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 27.06.2018)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. REJEIÇÃO.1. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquelas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.2. Inexistindo nos autos quaisquer elementos a demonstrar que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, deve ser mantida a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1626581-3 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 05.04.2017)

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Empresa executada em recuperação judicial. Suspensão da execução. Lei nº 11.101/2005. Prazo de 180 dias. Prorrogação pelo juízo da recuperação até a realização da assembleia geral de credores. Possibilidade. Elaboração e deliberação sobre o plano de recuperação. Flexibilização da norma visando a preservação da empresa e de sua função social. Cabimento. Impossibilidade de prosseguimento da execução contra o avalista. Precedentes. Decisão mantida. Negado seguimento.” (TJPR, 16ªCC, AI 1196105-4 (Decisão Monocrática), Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO, j. 13/03/2014)

Como se percebe, o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, para viabilizar a recuperação das empresas. Importa anotar que em casos como o em exame, de destituição dos administradores, há a necessidade de maior prazo para a conclusão dos atos necessários.

A extensão do prazo de suspensão é indispensável ao LARISSA, pois, caso contrário a empresa não será preservada, em prejuízo de toda a coletividade de credores.

Impõe-se, portanto, a extensão do prazo de suspensão das ações e execuções (art. 6º, §4º) até a aprovação/reprovação do Plano de Recuperação Judicial na assembleia, sob pena de ineficácia da recuperação judicial e decretação da falência, o que não se espera.





ANTE O EXPOSTO, em benefício da eficácia da tutela jurisdicional, requer, com **URGÊNCIA**, a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda (art. 6º, §4º, Lei 11.101/2005) até a aprovação/reprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia.

Nestes termos, pede deferimento.
Iporã, 17 de setembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Inor da Silva Santos
OAB/PR 45.798

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

